

AÇÃO PENAL 2.415 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REVISORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: C.Z.S.
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S)	: L.A.
ADV.(A/S)	: DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
ADV.(A/S)	: POLLYANA DE SANTANA SOARES
ADV.(A/S)	: FREDERICO DONATI BARBOSA
ADV.(A/S)	: BRIAN ALVES PRADO
ADV.(A/S)	: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE NERI MARQUES
ADV.(A/S)	: PAOLA MARTINS MOREIRA

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando à investigada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, a prática das condutas descritas no art. 14, *caput* (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), da Lei nº 10.826/2003 e no art. 146 (constrangimento ilegal), § 1º (com uso de arma de fogo), do Código Penal, observadas as regras do art. 69, *caput* (concurso material), do Código Penal (eDoc. 74).

CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA foi regularmente notificada no dia 26/5/2023 (eDoc. 134), para apresentar resposta prévia à denúncia, oportunidade na qual, requereu, em preliminar, o reconhecimento da incompetência desta SUPREMA CORTE e, no mérito, a absolvição sumária da acusada, à vista da atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, a desclassificação dos delitos (eDoc. 138).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 22/8/2023 (eDoc. 173). A ré foi citada em 21/2/2024 (eDoc. 201), tendo apresentado defesa prévia em 4/3/2024, oportunidade na qual arrolou testemunhas (eDoc. 202).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foram designadas audiências de instrução (eDoc. 208), as quais se realizaram regularmente, culminando com o interrogatório da acusada (eDoc. 380).

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), a Defesa da acusada (eDOC 388) apresentou *links* de vídeos sobre os fatos discutidos nesta ação penal; enquanto o assistente de acusação (eDOC 390) pleiteou a juntada (a) de transcrição do vídeo do depoimento prestado pela acusada à Procuradoria-Geral da República, (b) de “Laudo de Material Audiovisual” produzido na ação penal nº 1524549-29.2022.8.26.0228, em que o policial militar Valdecir Silva de Lima Dias figura como réu; e (c) de vídeos anteriormente acostados a estes autos apenas por meio de links.

Em 8/8/2024, a Procuradoria-Geral da República apresentou alegações finais (eDoc. 418), requerendo *“a condenação de Carla Zambeli Salgado de Oliveira às penas previstas no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) e art. 146, § 1º, do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo), com acréscimo do concurso material (art. 69, caput, do Código Penal)”*. Requereu, ainda, *“como efeito da condenação, o cancelamento definitivo da autorização de porte de arma de fogo da ré, bem como o perdimento da arma utilizada no contexto criminoso, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003”*. Por fim, ainda postulou pela *“fixação de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme previsão do art. 387, IV, do Código de Processo Penal”*.

Em 12/8/2024, a vítima, admitida nos autos como assistente de acusação, igualmente, manifestou-se pela condenação da acusada, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 422).

A defesa da acusada, em 29/8/2024, apresentou memoriais de alegações finais (eDoc. 432), requerendo a absolvição da ré, salientando a atipicidade da conduta de porte ilegal de arma de fogo, haja vista a autorização detida pela acusada para portar o equipamento. Em relação

ao delito de constrangimento ilegal, ainda, argumentou que teria agido em exercício regular de direito, haja vista a injusta provocação que sofrera de Luan. Subsidiariamente, requereu que o delito de constrangimento ilegal fosse desclassificado para exercício arbitrário das próprias razões. Ao final, postulou pelo afastamento da condenação em danos morais coletivos, ai argumento de que *“não há qualquer apontamento pelo órgão ministerial de como a conduta da Peticionária feriu e violou valores coletivos e, especialmente, qual valor ou direito foi violado”*.

Houve apresentação, igualmente, pela defesa da acusada, de sustentação oral no ambiente virtual desta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, entendo seja necessária prévia contextualização, em meio ao ambiente político vivido pelo Brasil na data dos fatos.

O processo eleitoral de 2022 no Brasil foi marcado por um acentuado acirramento político e um aumento significativo dos episódios de violência política.

Diversos relatórios da Polícia Federal indicaram que o ambiente de polarização intensificada resultou em confrontos diretos entre grupos de eleitores, agressões físicas e até homicídios motivados por divergências ideológicas.

O recrudescimento dessa violência colocou em risco não apenas a segurança individual dos eleitores e candidatos, mas também a própria integridade do processo democrático.

Em defesa do Estado Democrático e da garantia de liberdade de voto dos eleitores para as Eleições Gerais de 2022, o PLENÁRIO do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL aprovou a Resolução nº 23.712, de 29 de setembro de 2022, *“para proibir o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem”*.

Conforme salientei no julgamento da referida resolução:

“A proibição de transporte, por período certo, tem como consequência imediata a impossibilidade da circulação das armas por parte dos colecionadores, atiradores e caçadores. Diga-se: de quaisquer armas dos CACs, sejam aquelas de coleção, tiro ou caça, sejam aquelas para segurança do respectivo transporte. Se o trânsito das armas de coleção, tiro ou caça vier a estar impossibilitado pela suspensão provisória de trânsito, também o porte de arma municada, que seria no estrito interesse do trânsito, também ficará impossibilitado.

A medida busca garantir o livre exercício do seu direito de votar, afastando qualquer possibilidade de coação no curso das votações. A proibição da circulação de pessoas armadas no dia, nas 24 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o pleito tem por objetivo proteger o exercício do voto de qualquer ameaça, concreta ou potencial. Ademais, a medida se mostra importante sob o viés preventivo da segurança, buscando evitar confrontos armados derivados da violência política.

Por fim, a medida é coerente com recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tomada pela expressiva maioria de 9 votos a dois, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139/DF, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja medida cautelar foi referendada em Sessão Virtual Extraordinária havida entre 16 e 20 de setembro de 2022, inclusive para suspender a eficácia do art. 3º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 9.846, de 2019, relativo a quantitativos de armas de uso restrito”.

(TSE, Instrução nº 0600590-84.2021.6.00.0000, DJe 1/10/22)

O fundamento para essa medida encontra-se na necessidade de preservar a ordem pública e a tranquilidade no exercício do voto. Relatórios de inteligência e dados compilados por órgãos de segurança pública indicaram que o aumento expressivo da circulação de armas de fogo no Brasil contribuiu para o crescimento da violência política. Além

disso, a atuação de grupos armados e o uso indevido de armas de fogo poderiam gerar um ambiente de intimidação dentro e nas proximidades dos locais de votação.

O Boletim Trimestral do Observatório da Violência Política e Eleitoral demonstrou que, somente entre abril e junho de 2022, foram registrados 101 episódios de violência política, incluindo 19 homicídios. Essa escalada preocupante reforçou a necessidade de intervenção estatal para mitigar os riscos de violência no dia do pleito.

A Justiça Eleitoral, portanto e no exercício de seu poder de polícia, entendeu que a restrição temporária ao porte e transporte de armas era medida essencial para resguardar a segurança do processo eleitoral.

O contexto de acirramento político esteve presente nos fatos apurados na presente Ação Penal nº 2415/DF.

Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito da Ação Penal.

1. MÉRITO.

1.1 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003).

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime de porte ilegal de arma de fogo foi assim descrito pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 74):

“Na data de 29 de outubro de 2022, véspera do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, por volta das 16h30, em frente ao restaurante japonês Kiichi, situado na Alameda Lorena, 138 - Jardins, São Paulo - SP, a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, portou, fora dos limites da autorização de defesa pessoal, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do artigo 20, caput, do Decreto 9.847/2019, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, tipo pistola, marca Taurus, de munição calibre 9 mm., nº de série ACM665908, com carregador e 04 (quatro) munições intactas 9 mm., cf. Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1-18) e Auto de Entrega (fl. 33).

(...)

(...) LUAN ARAÚJO referindo-se a parlamentar proclamou: “Te amo espanhola”.

Em seguida, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, ao tentar ir atrás de LUAN ARAÚJO, tropeçou e caiu no chão, mas imediatamente se levantou e, juntamente com VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS, policial militar que acompanhava a parlamentar, empreendeu perseguição em face da vítima.

Ato contínuo, VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS sacou o revólver nº J132043, marca Rossi, calibre .38, e realizou disparo de arma de fogo na Rua Capitão Pinto Ferreira quando estava no encalço do ofendido LUAN ARAÚJO, o qual, acuado, refugiou-se na calçada próxima ao “Ponto de Táxi Lorena 11 3885-7779”.

Logo após, enquanto a denunciada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e o agente VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS continuaram em busca do ofendido, LUAN ARAÚJO - visando desvencilhar-se da ameaça real e concreta do emprego de arma de fogo e de chutes desferidos pelo atirador - voltou a passar em frente ao restaurante Kiichi, ocasião em que um transeunte tentou dar-lhe uma rasteira.

Nesse cenário, a vítima desabalou-se pela Alameda Lorena até abrigar-se no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima.

Seguindo no propósito de alcançar a vítima, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA sacou, em via pública, a pistola municiada, colocando em risco a incolumidade de todas as pessoas que ali se encontravam, empunhando-a até o lugar onde LUAN ARAÚJO se homiziou.

Ao ingressar no Bar e Lanchonete Flor de Lima, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, fazendo uso ostensivo da arma de fogo e apontando-a em direção à vítima, ordenou repetidas vezes para que LUAN ARAÚJO deitasse no chão do estabelecimento comercial, constrangendo-o a realizar conduta não prevista em lei.

(...)

No contexto delitivo sob análise, após as discussões travadas na frente do Restaurante Kiichi, a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA sacou e empunhou arma de fogo na direção de LUAN ARAÚJO, quando a vítima, distanciando-se do local dos acontecimentos, não representava nem oferecia perigo ou ameaça real, atual e iminente a sua pessoa ou a de terceiro.

Conquanto ostente o porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA não detém autorização para o manejo ostensivo do armamento em via pública e em local aberto ao público contra pessoa do povo que não ensejava qualquer mal, ameaça ou perigo concreto à vida ou à integridade física sua ou de terceiro.

A permissão do porte de arma de fogo conferida à denunciada se destina única e exclusivamente à sua defesa pessoal; jamais para constranger a liberdade de interlocutor e a fazer com ele se desculpe dos seus posicionamentos políticos,

preferências eleitorais e supostos atos injuriosos manifestados, ainda que a pretexto de resguardar, em tese, sua

honra maculada.

(...)

Cumpre destacar que a utilização ostensiva de armamento em via pública por CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA fuge do abrigo permissivo do porte e modificou a situação de perigo abstrato para situação de perigo concreto, não só em face de LUAN ARAÚJO contra quem foi dirigida a ação, como em face de toda a coletividade cuja segurança e paz sob a tutela do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 foram sensivelmente comprometidas”.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante (eDoc. 2 – fls. 1/46), pelo auto de exibição e apreensão de arma de fogo (eDoc. 2 – fls. 32), pelo auto de entrega (eDoc. 2, fls. 33), pelos vídeos constantes dos autos (eDocs. 11, 12, 240 e 296), bem como pela prova oral produzida.

Os fatos, com base na íntegra da prova produzida, podem ser assim contextualizados.

No dia dos fatos, a ré, acompanhada de seu filho e assessores, encontrava-se em um restaurante de comida japonesa localizado na Alameda Lorena, na cidade de São Paulo/SP. Paralelamente, a vítima Luan Araújo e seu amigo Reinaldo estacionaram o veículo automotor nas imediações, sendo certo que, após certo tempo, dirigiram-se à porta do restaurante em que se encontrava a acusada.

Em referido local, isto é, na via pública, iniciou-se uma alteração verbal entre Luan Araújo e a acusada, conforme registrado nas imagens e confirmado pelos depoimentos prestados em juízo. A discussão foi inicialmente caracterizada por ofensas mútuas, com menções a figuras políticas antagônicas e expressões depreciativas recíprocas, sem porém, agressões físicas ou ameaças.

Em determinado momento, após as mútuas ofensas proferidas, a vítima se afasta do local, vindo a ser perseguida pela acusada e demais pessoas que a acompanhavam, incluindo um policial militar.

Na sequência, a acusada, em meio à perseguição, saca sua arma de fogo (uma pistola Taurus, calibre 9mm) e a aponta em direção à vítima.

As imagens captadas e os testemunhos colhidos são enfáticos ao demonstrar, em resumo, que a ré:

Sacou sua arma de fogo e a empunhou em plena via pública;

Perseguiu ativamente a vítima, que já se afastava da alteração;

Acompanhada de terceiros, inclusive um policial armado, tentou obstruir a fuga de Luan Araújo;

Adentrou um estabelecimento comercial com a arma ostensivamente exposta, coagindo a vítima.

Os fatos referidos mostram-se incontroversos à vista do amplo acervo probatório produzido.

O ofendido LUAN ARAUJO, ouvido em juízo, narrou:

“(...) eu passei pela deputada assim, olhei, tipo assim, aí eu ouvi voz de alguém... tinha uma voz masculina. Um aqui é Tarcísio, que é candidato a governador do partido, né? Que apoia, tipo ele, sei lá o que. E aí eu virei e já comecei. Não, sei lá o que... Aqui é Lula, tipo xinguei e tudo mais. E aí começou a discussão assim, e aí começou aquela discussão, começou aquele bate boca e tudo mais. Primeiramente eu fui falando, eu falei com, primeiramente eu falei com ela, mas por muito pouco tempo. E logo depois o cara, um cara careca de verde começou a [INAUDÍVEL] para ele e ligou o celular e ligou o celular para gravar, para tipo... é o modus operandi que o pessoal faz mesmo, né, para constranger, para tipo lacrarem na internet, né, essas coisas todas. E aí começou a discussão aí, mas começou a discussão aí. Mas eu e aí eu já vendo é que ele começou a gravar tipo eu todo momento eu fiquei com o braço para trás. Eu acho que as câmeras até mostram que fiquei com o braço para traz, porque vai saber o que eles poderiam fazer com aquelas imagens e tudo mais.

E aí é dentro dessa discussão sobre discussão política, xingamentos e tudo mais. O pessoal, tudo, tudo lá... A deputada começou tipo colocar a mão assim pode deixar a discussão para ela, tipo, você está ofendendo uma mulher, tipo, sei ela quer e tudo mais. Mas eu normalmente estava discutindo com o cara, eu estava discutindo com o cara e ela querendo puxar a discussão para si para gravar. E indo, e indo, até que chegou que a gente falou: ah, mano, vamos embora, pô, sei lá o quê? Pá. Vamos embora que foi entregando, o Reinaldo e eu, né meu amigo? Pegamos o carro. Pegamos o carro para ir assim, fomos com a intenção de pegar o carro para ir embora assim, para andar para ir embora, para fugir daquele lugar ali, porque a discussão já estava escalando, já tinha gente filmando dali da esquina, da outra esquina e tudo mais. Chegou o momento que vai, falei coisas assim, falei uma coisa e ela partiu pra cima de mim ensandecida. Ela partiu acima de mim ensandecida e tropeçou na guia da calçada, que ela por acaso disse que eu empurrei, que o meu amigo empurrou. Não. Ela foi, tropeçou na guia da calçada e já foi os... eu nem sei direito, eu acho que tinha uns 5 ou mais caras do lado dela, não sei quem era também. Bom, partindo para cima, correndo para cima de mim. Aí começou aquele pandemônio, começou aquele caos, eles correndo e aí no meio da corrida eu ouço um barulho de tiro atrás de mim. Um barulho de tiro atrás de mim, bem próximo mesmo de mim é bem próximo. E ali, a partir daquele momento... Eu já estava preocupado, isso vale. Começaram a me chutar, me agredir assim. Mas a partir daquele momento eu estava preocupado, não estava mais preocupado com ser agredido ou não, estava mais preocupado, nem lembrava mais que teria eleição no dia seguinte e tudo mais. Já me passou logo pela cabeça... Eu estava preocupado em não morrer. Quando você ouve um tiro e você está de costas. Você fica aterrorizado. E aí vai, eu fui correndo pela rua. Consegui pular de um cara que colocou pela frente assim para eu cair, né? E aí eu correndo e tipo, quando cheguei na esquina, eu virei a cabeça assim para trás e estava ela com a arma apontada, mas assim estava [INAUDÍVEL] com a arma apontada para mim. E aí eu fiquei num primeiro momento ter [INAUDÍVEL], mas depois eu continuei correndo desabalado, porque era a única coisa eu tinha... Que eu podia fazer; a única coisa

que eu podia fazer. Então eu corri desabalado, petrificado. Ai eu vi uma lanchonete ali na esquina, eu vi uma lanchonete ali na esquina. E eu entrei na lanchonete e fui lá pro fundo, sentei numa cadeira, eu sabia que não ia adiantar de muita coisa. Se eles fossem me agredir, me matar. Eu falo coisa. Ou qualquer outra coisa eles fariam. Mas sei lá, de repente, né? Não sei. Não pensei na hora. E cheguei entrei e sentei. No que eu sentei, a deputada continua andando com arma apontada. (...)”

O policial militar Rafael Douglas Vicente, que atendeu à ocorrência, declarou:

“A deputada nos informou que sacou a arma e perseguiu o rapaz até a esquina, onde ele entrou em um estabelecimento comercial.”

A testemunha Deivison Cipriano, transeunte que presenciou os fatos, afirmou:

“Isso que eu tento tirar o homem, ele mesmo sai correndo da confusão ali e todo mundo sai correndo atrás dele, só que neste momento que as pessoas saem correndo atrás dele, eu acho que 2 ou 3 homens, um deles tira uma arma debaixo da camisa e aponta realmente na direção e infelizmente esse homem preto que correu pro outro lado da rua, correu em direção da minha mulher. Aí eu fiquei muito assustado com isso tudo. Ele passa por trás da minha mulher, a pessoa que estava com a arma segue apontando a arma em direção a ele e ele cruza a outra esquina realmente, cruza a Alameda Lorena e neste momento o homem que estava atrás dele levanta a arma pro alto e dá um tiro, e aí todos param no outro lado da esquina”

A própria acusada, em seu interrogatório, confirmou o porte ostensivo da arma de fogo, justificando-o por conta da situação de flagrante delito em que se encontraria LUAN ARAÚJO:

“aí quando eu saco a arma. A arma, até aquele momento, ela estava velada. Em nenhum momento eu mostrei a arma, em nenhum momento (...). Em nenhum momento estava com a arma ostensiva. Eu só fiquei com a arma ostensiva depois que eu tirei ela da mão para poder empregar, para poder parar o sujeito que estava em flagrante delito. Inclusive, artigo 301 e 302, código processo penal, né? Eu sempre ouvi falar que qualquer do povo, até por ser deputada, óbvio, né? Que qualquer do povo pode prender alguém em flagrante delito. Então eu fui atrás da elevação, ela pedindo para ele parar, parado, parado, parado, para. Você está preso. (...) Então, assim, a intenção de sacar arma foi meio que interromper aquele processo de confusão e proceder com o flagrante de delito e até porque, doutor, como eu tinha visto o coiso na cintura dele, e na minha cabeça ele deu um tiro no Valdecir, o meu medo é que ele com a mesma arma desse tiro em mim. Então você saca a arma para poder até se proteger, né? Para poder. E aí ele parou naquela padaria”.

Demonstrada, assim, a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo pela acusada, consoante bem apontado pela Procuradoria-Geral da República em alegações finais (eDoc. 418):

“(...) o uso da arma pela acusada em via pública, fora do contexto da defesa pessoal, também implica, por si só, o cometimento de um ilícito. É que a autorização que a ré possuía a impedia de conduzi-la ostensivamente ou com ela permanecer em local público, como ocorreu.

Por essa mesma razão, mesmo que não fosse o caso de um suposto crime de menor potencial ofensivo, em que não houve, da parte do ofensor, nenhum ensaio de violência, mas um delito que, de fato, pudesse justificar a prisão em flagrante, por alguém que o presenciasse na condição de cidadão, a arma não seria o meio lícito a ser utilizado, a menos que indispensável para garantir a proteção física de uma eventual vítima.

Em resumo, não houve, em momento algum, fatos que justificassem qualquer reação ou atitude da ré que se enquadrasse no conceito de legítima defesa, assim como também a permitissem o uso ostensivo de sua arma, para efetuar a prisão em flagrante do seu suposto agressor, constringendo-o a fazer o que a lei não lhe impunha”.

O crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 se consuma com o simples porte de arma sem autorização ou em desacordo com regulamentação legal.

A defesa da ré – em alegações finais e, também, em memoriais – alegou a inexistência do crime de porte ilegal de arma, em virtude da existência do porte de arma de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

Em sua sustentação oral, o advogado da ré, Daniel Leon Bialski, salientou:

A primeira imputação é de porte ilegal de arma. Porque ela teria, segundo a acusação, desvirtuado o uso permitido da arma. Mas eminentes Ministros, com todo respeito que merece o ilustre Procurador-Geral, o Dr. Gonet, a Procuradoria-Geral da República, efetivamente é impossível, com todas as vênias, imputar essa classificação penal a ora acusada. Isto porque ela possuía permissão de porte federal, ela cumpriu todos os requisitos e todos os pressupostos para poder ter a arma registrada em seu nome e poder portar essa arma em todo o território federal sem qualquer tipo de restrição.

No caso dos autos, entretanto, não assiste razão à ré, que possuía autorização para porte de arma de fogo, contudo, descumpriu frontalmente as restrições impostas pelo regulamento vigente.

O Decreto nº 9.847/2019, vigente à época dos fatos, em evidente complemento à norma penal em branco do artigo 14 da Lei nº

10.826/2003, dispunha:

“Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza”.

Em outras palavras, a autorização para o porte de arma de fogo para defesa pessoal não abrange seu uso ostensivo, tampouco a permanência em locais públicos, de modo que, incorrendo em referidas circunstâncias, estará o portador agindo irregularmente, incorrendo no porte não autorizado.

Certo é, ainda, que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não a autoriza a perseguir, portando arma de fogo, em via pública, outras pessoas, ainda que supostos criminosos, não estando sua vida e sua incolumidade física em risco.

A interpretação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre essa questão, no julgamento da ADI 6.139/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, destaca a importância de compreender com precisão o alcance do tipo penal, cuja principal finalidade é garantir que as restrições ao porte excepcional de arma de fogo sejam devidamente respeitadas e recebam a resposta penal apropriada.

Em outras palavras, as condições rigorosas e excepcionais para o porte de arma de fogo, além de não poderem desvirtuar os parâmetros legais e constitucionais, devem ser vistas como elementos inerentes à autorização concedida pela Administração Pública.

Diante disso, torna-se evidente que o crime de porte ilegal de arma de fogo se configura quando o indivíduo realiza uma das condutas descritas no tipo penal sem autorização ou em desacordo com a legislação

ou regulamentos que fundamentam essa autorização.

Essa interpretação também é adotada pelos Tribunais no que se refere ao porte de trânsito concedido a caçadores, atiradores e colecionadores. Assim, caso o indivíduo porte a arma sem cumprir as exigências estabelecidas para o porte de trânsito, sua conduta é enquadrada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, não se tratando apenas de uma infração administrativa (STJ, AgRg no RHC nº 171.140/PR, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI, 6ª Turma, j. 17.4.23).

A acusada, assim, consoante amplamente demonstrado, violou frontalmente referida vedação, pois:

Portou a arma de fogo de maneira ostensiva em via pública;
Empregou o armamento para fins diversos da legítima defesa, configurando intimidação e constrangimento a terceiros, com riscos à incolumidade pública;
Adentrou a estabelecimento comercial com a arma em punho, de modo a coagir terceiros, em especial LUAN ARAÚJO.

Diante do exposto, comprovadas a autoria e materialidade do delito, a ré **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** deve ser condenada nas penas do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

1.2) Constrangimento Ilegal

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

O crime de porte ilegal de arma de fogo foi assim descrito pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 74):

“Nas mesmas condições temporais, no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1420 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, de forma livre, consciente e voluntária, constrangeu LUAN ARAÚJO, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a fazer o que a lei não manda, consistente em permanecer no mencionado estabelecimento comercial e a deitar no chão.

Segundo consta do caderno apuratório e de vídeos veiculados amplamente na mídia³, no dia, hora e local dos fatos, havia um aglomerado de pessoas em via pública, dentre eles a vítima LUAN ARAÚJO e a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

(...)

Nesse cenário, a vítima desabalou-se pela Alameda Lorena até abrigar-se no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima.

(...)

Ao ingressar no Bar e Lanchonete Flor de Lima, CARLA

ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, fazendo uso ostensivo da arma de fogo e apontando-a em direção à vítima, ordenou repetidas vezes para que LUAN ARAÚJO deitasse no chão do estabelecimento comercial, constrangendo-o a realizar conduta não prevista em lei”.

O cerne da presente imputação recai sobre a conduta da acusada, Deputada Federal Carla Zambelli, que, ostentando arma de fogo em plena via pública, perseguiu e coagiu a vítima, Luan Araújo, a se submeter a uma abordagem ilegítima, reduzindo sua capacidade de resistência por meio de grave ameaça.

Os autos demonstram, de maneira cabal, que a ré constrangeu a vítima a permanecer em local contra sua vontade, submetendo-a a situação de intimidação armada, sem que houvesse qualquer justificativa legítima para tal conduta.

A materialidade do crime de constrangimento ilegal encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante (eDoc. 2 – fls. 1/46), pelos vídeos constantes dos autos (eDocs. 11, 12, 240 e 296), pela prova testemunhal produzida, bem como pelo interrogatório da própria acusada.

Segundo se pode concluir dos autos, no dia dos fatos, o ofendido LUAN deslocava-se pela via pública, quando se deparou com a ré, ocasião em que iniciou-se uma altercação verbal de natureza política. A discussão, inicialmente acalorada, não envolveu agressões físicas, nem qualquer comportamento que pudesse justificar uma reação armada por parte da Deputada Federal.

As imagens e testemunhos colhidos revelam que, ao invés de cessar o conflito, a acusada passou a perseguir a vítima, empunhando ostensivamente sua arma de fogo e ordenando que ele permanecesse imóvel, mesmo diante de sua tentativa de fuga.

A dinâmica dos eventos evidencia que Luan Araújo, sentindo-se ameaçado, buscou refúgio em um estabelecimento comercial, onde foi

seguido pela ré, que ainda assim manteve a arma em punho e reiterou suas ordens.

A robustez da acusação é reforçada pelos depoimentos colhidos nos autos, que descrevem a clara submissão da vítima a uma situação de intimidação armada, caracterizando o constrangimento ilegal.

O próprio ofendido, LUAN ARAUJO, descreveu o momento em que foi coagido:

"(...) Ela tropeçou na guia da calçada (...) eu nem sei direito, eu acho que tinha uns cinco ou mais caras do lado dela, não sei quem era também. Bom, partindo pra cima, correndo para cima de mim. Aí começou aquele pandemônio, começou aquele caos, Eles correndo e aí no meio da corrida eu ouço um barulho de tiro atrás de mim, bem próximo mesmo de mim, é bem próximo. E ali, a partir daquele momento (...) eu estava preocupado em não morrer. Quando você ouve um tiro e você está de costas, você fica aterrorizado. (...) Eu fui correndo pela rua...consegui pular de um cara que colocou o pé na frente assim pra eu cair, né? (...) Quando cheguei na esquina, eu virei a cabeça assim pra trás e tava ela com a arma apontada...a Deputada com a arma apontada pra mim. E aí eu fiquei num primeiro momento petrificado, mas depois eu continuei correndo desabalado, porque era a única coisa que eu podia fazer (...). Ai eu vi uma lanchonete ali na esquina e eu entrei na lanchonete e fui lá pro fundo, sentei numa cadeira, eu sabia que não ia adiantar de muita coisa, se eles fossem me agredir, me matar... ou qualquer outra coisa eles fariam, mas sei lá, de repente, né... não sei, não pensei na hora. E cheguei entrei e sentei. No que eu sentei, a Deputada continua andando com arma apontada... e lá dentro, tipo, os caras que estavam do lado dela começaram tipo a chutar, alguns me deram soco, tapas, chutaram minha canela e tudo mais. E eu sentei e arrancaram minha camiseta, rasgaram até minha camiseta. Eu estava com duas camisas. Estava com uma camisa florida por cima e uma

camisa do Corinthians por baixo. Aí rasgaram minha camiseta, tudo, e eu sentei ali e ela foi apontando e deita no chão, deita no chão, ela falando “deita no chão”, e eu (...) aterrorizado. Eu não sabia muito o que fazer ali, não sabia muito o que fazer (...) uma pessoa na posição de poder com arma apontada, “deita no chão, deita no chão”... E aí, tipo, apareceu um dos caras, um cara careca de camisa verde ou azul que eu lembro, né. Ele chegou ao meu lado, do lado dela e falou “segura essa arma, guarda essa arma aí”, e ele chegou e foi falando, tipo, “pede desculpa pra ela.... Vamos ali no banheiro do bar, ali no fundo, pra falar uma coisa”. Eu falei, não, obviamente. (...) E eles me forçando ali, me forçando, me deixando sufocado ali. Até que chegou o momento, meu amigo ali atrás tentando me tirar. Até que chegou o momento que eu falei, ah, tá bom, desculpa, mas as desculpas que eu pedi foi só para sair daquele lugar que eu não tava aguentando mais. (...)”

O policial militar Rafael Douglas Vicente, que atendeu à ocorrência, afirmou:

"A Deputada nos informou que perseguiu o rapaz até a esquina e que ele entrou em um estabelecimento comercial. Lá dentro, ela ordenou que ele aguardasse a chegada da polícia."

O depoimento da testemunha Matheus Barbosa da Silva, testemunha ocular do desenrolar dos fatos no interior da Lanchonete na qual o ofendido buscou proteção, ouvido na data dos fatos (Inquérito nº 2296799/2022 – eDoc. 2), reforça o quadro de constrangimento imposto à vítima:

"Que exerce suas atividades laborais como atendente na lanchonete Flor de Lima, situada na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, esquina com Alameda Lorena. Que no dia 29 de outubro do corrente ano estava trabalhando, quando por volta

das 17h00, ouvi um estampido, parecendo um barulho de tiro, momento em que visualizou um rapaz alto e moreno vindo correndo, o qual entrou na lanchonete e sentou numa cadeira, Em seguida, aproximadamente três homens vieram correndo atrás dele e entraram no estabelecimento. Logo atrás, veio andando uma mulher segurando uma arma de fogo na mão, a qual acabou entrando no local também. Que começou uma discussão dentro da lanchonete, onde visualizou um rapaz de bermuda tentando puxar o rapaz moreno para fora. Que a mulher entrou e com a arma na mão, pedia para o rapaz moreno deitar no chão, mas ele não deitou. Depois, um rapaz de estatura baixa veio e desferiu dois tapas no rosto do rapaz moreno. Que depois chegou um rapaz alto, com camisa verde e disse para a mulher guardar a arma, então ela guardou na cintura. Que o rapaz alto e moreno levantou da cadeira, momento em que a mulher o segurou e disse para ele pedir desculpa, ocasião em que o rapaz alto e moreno, de forma debochada, acabou pedindo desculpa. Que no local ficou sabendo que aquela mulher era uma deputada, porque ouviu uma pessoa dizer".

A acusada, por seu turno, ao ser interrogada, apresentou versão totalmente dissociada dos demais depoimentos constantes dos autos, muito embora tenha confirmado, ainda que indiretamente, o constrangimento exercido contra o ofendido:

"(...) Então, assim, a intenção de sacar a arma foi meio que interromper aquele processo de confusão e proceder com o flagrante delito. Até porque, doutor, como eu tinha visto o coiso na cintura dele, e na minha cabeça ele deu um tiro no Valdecir, o meu medo é que ele, com a mesma arma, desse um tiro em mim. Então você saca a arma pra poder até se proteger, né? Pra poder... E aí ele parou naquela padaria. (...) Depois eu vi que era uma pochete, né? Porque quando ele sentou dava pra ver que

era uma pochete. E aí eu não pedi pra ver arma nenhuma. Eu pedi só para ele ficar lá. Então assim, ele tava virado de costas pra mim, andando pra lá, correndo pra lá, e eu corria pra ele: “parado, parado”. Quando ele entrou na padaria, a primeira coisa que eu fiz ao entrar na padaria e isso o senhor vai ver vídeos também, foi falar: “chama a polícia”. Eu falei, “chama a polícia” pra padaria, pra pessoa que tava ali na padaria, que ficou um pouco, as pessoas saíram, né? De quem tava lá. Eu, o tempo todo, Doutor, fiquei com o dedo fora do gatilho, Excelência, porque a gente é treinado pra ficar com o dedo fora do gatilho, ou seja, em momento nenhum houve a intenção de atirar, porque se houvesse, eu taria com o dedo no gatilho. Então eu tava o tempo todo com o dedo fora do gatilho, e isso dá para ver em todas as imagens. Tem como o senhor verificar em todas as imagens. E aí eu pedi pra chamar a polícia e falei e falei pra ele: “no chão, no chão”. Por que que eu falei no chão? Porque é procedimento nos cursos, né, de quando você quer chamar a polícia e uma pessoa fica assim, está achando que a pessoa está com arma e tal, é você pedir pra ela deitar no chão, porque ela fica sem possibilidade de atirar em você, né? Mas ele pegou e sentou. Ele se sentou e eu fiquei com a arma apontando pra ele e falei: “chamou a polícia?” - “Chamamos, chamamos”. Aí eu falei assim, “você vai ficar quieto e a gente vai esperar a polícia juntos, tudo bem?” Ele falou: “tudo bem, tudo bem, tudo bem”. Aí nisso ele já tava assim, bem tranquilo, já não, já não tava mais assim, xingando, nem nada. Ele tava assustado.(...)”

Em síntese, a sequência fática é clara no sentido de que o ofendido, logo após discussão verbal, foi perseguido pela acusada, a qual em determinado momento saca a arma de fogo que portava e, ao alcançá-lo, no interior de uma lanchonete, ordena que ele deite no chão e permaneça no local, contra sua vontade.

Guilherme de Souza Nucci, analisando o tipo penal incriminador,

destaca:

“2. Análise do núcleo do tipo: constranger significa forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que deixe de fazer. O objeto dessa conduta é uma pessoa humana forçada a assumir uma conduta que não deseja – sem obrigação legal a tanto –, ou a deixar de agir, contrariamente à sua vontade, quando a lei autoriza a conduta. O meio executório é o emprego de violência ou grave ameaça.

(...)

4. Violência e grave ameaça: são os meios primários de se cometer o delito de constrangimento ilegal. A violência há de ser física contra a pessoa, enquanto a grave ameaça representa uma intimidação, contendo a promessa de promover contra a pessoa um mal futuro e sério. É da tradição do Direito Penal brasileiro, ao se valer do termo violência, referir-se à física, embora a grave ameaça não deixe de representar uma violência moral.

5. Generalização do meio: inicialmente, o tipo penal fornece as duas maneiras comuns de se cometer o constrangimento ilegal (violência ou grave ameaça), para, em seguida, generalizar, aceitando qualquer outro meio hábil a reduzir a capacidade de resistência da vítima. É natural supor que a violência e a grave ameaça são exemplos de meios pelos quais a capacidade de resistir ao constrangimento é diminuída ou até anulada. Outras atitudes que sejam análogas podem favorecer a configuração do tipo penal. Exemplo: o sujeito fornece algum tipo de entorpecente para a vítima, a fim de impedi-la de agir no sentido que pretendia.

(...)

10. Aplicação cumulativa da pena: originariamente, o preceito secundário do tipo prevê a alternância da pena: privativa de liberdade ou multa. Entretanto, se estiverem presentes a “reunião de mais de três pessoas” ou o “emprego

de armas” impõe-se, por acumulação, as duas penas. Na jurisprudência: STJ: “4. Validade da exasperação da pena-base do crime de constrangimento ilegal pela presença de reprovabilidade que ultrapassa a previsão da majorante do art. 146, § 1.º, do CP, que requer apenas a prática de delito por 3 agentes ou o emprego de arma de fogo. Na hipótese, 8 indivíduos praticaram o crime, portando verdadeiro arsenal bélico, com inúmeras armas, acessórios e munições” (AgRg no HC 774.346/RJ, 6.^a T., rel. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), 14.08.2023, v.u.).

11. Causa de aumento de pena: além da cumulação, comentada acima, havendo a participação de pelo menos quatro pessoas ou a utilização de armas, deve o juiz dobrar a pena aplicada. O crime de constrangimento ilegal é infração de menor potencial ofensivo. Volta-se à proteção da liberdade pessoal. Por isso, havendo a participação de três ou mais pessoas, conforme o caso, nada impede a configuração do crime de associação criminosa (art. 288, CP), podendo ocorrer o concurso material. Diga-se o mesmo se houver a utilização de armas. Conforme a situação, pode-se configurar algum dos delitos previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), igualmente em concurso material”.

(NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25^a Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.716).

Em conclusão, certo é que o crime de constrangimento ilegal exige a imposição de uma vontade alheia por meio de grave ameaça ou violência, privando a vítima da liberdade de escolha quanto a um ato lícito.

No caso dos autos, encontra-se fartamente demonstrado que a acusada, fazendo uso de uma arma de fogo, impediu que a vítima se afastasse e a obrigou a permanecer no estabelecimento comercial, subjugando-a, inclusive com determinação para que se deitasse no solo.

A conduta da ré extrapolou qualquer justificativa legítima, configurando, portanto, evidente constrangimento ilegal e coação indevida.

Portanto, resta caracterizado o crime previsto no art. 146 do Código Penal, pois a acusada impôs sua vontade sobre a vítima mediante grave ameaça, forçando-o a submeter-se a uma situação de intimidação armada e a permanecer no local contra sua vontade.

Diante do exposto, comprovadas a autoria e materialidade do delito, a ré **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** deve ser condenada nas penas do art. 146, § 1º, do Código Penal.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO A RÉ CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 69 do Código Penal (concurso material):

(a) como incurso nas penas do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003;

(b) como incurso nas penas do art. 146, § 1º, do Código Penal.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que

vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 09/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548

MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

Assim, para a fixação da PENA BASE, revela-se **acentuada a CULPABILIDADE DA RÉ**, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal em por conta da condição de Deputada Federal ostentada pela ré, que deveria agir de modo consentâneo com a legislação vigente e com o decoro inerente atrelado à função pública exercida. Como agente política, deveria a ré estar mais acostumada a eventuais críticas surgidas no curso do mandato, sem que isto fosse suficiente para abalar e alterar seu comportamento em face da sociedade.

É certo, ainda, que a acusada poderia ter se afastado de LUAN, encerrando a discussão que, até certo momento, se encontrava exclusivamente na esfera verbal, porém, ao invés de assim agir, preferiu persegui-lo até alcançá-lo, empunhando uma arma de fogo, tudo a revelar conduta social inadequada (**CONDUTA SOCIAL**).

É grave a conduta de, em meio a mera discussão de cunho político-eleitoral, efetuar o saque de uma arma de fogo, perseguindo terceiros na via pública, consoante já destacado (**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**).

A resposta estatal não pode falhar quanto à observância da necessária proporcionalidade na fixação das reprimendas. Por consectário, já aqui na primeira fase da dosimetria devem ser sopesadas todas as particularidades do panorama posto, a fim de que os quantitativos de reprimenda guardem razoabilidade, proporcionalidade, suficiência e adequação para com a hipótese.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são prejudiciais à ré.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 3 (três) delas são desfavoráveis ao ré, justifica-se o

estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: *“quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”*.

Estabelecidas as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ACOMPANHO INTEGRALMENTE o eminente Relator, Ministro GILMAR MENDES, na dosimetria da Pena, por seus próprios fundamentos.

Igualmente, acompanho o eminente relator, Ministro GILMAR MENDES, na decretação da perda do mandato da réu CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, ficam suspensos os direitos políticos do condenada, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; que é autoaplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não se exigindo, inclusive, manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades. Dessa maneira, com o trânsito em julgado da presente condenação criminal, o réu estará suspenso automaticamente dos seus

direitos políticos.

O referido dispositivo constitucional, ao referir-se ao termo “*condenação criminal transitada em julgado*”, não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, aplicando-se integralmente à presente hipótese, pois a *ratio* do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática; nos mesmos termos do artigo 55, VI e VI, c.c o § 3º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal, que determinam a perda do mandato parlamentar, em relação à ré CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, a ser declarado pela Mesa da Câmara dos Deputados. Precedente: AP 1044/DF, de minha relatoria.

No oferecimento da denúncia, houve pedido expresso por parte da Procuradoria-Geral da República para a fixação de indenização por danos morais coletivos causados pela acusada.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, ainda que apenas morais.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No caso dos autos, porém, como apontado pelo Ministro relator, não foram produzidos nos autos elementos suficientes, sob o crivo do contraditório, para a fixação do montante adequado.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o eminente Ministro relator, GILMAR MENDES, e VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PENAL PARA CONDENAR A RÉ CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, CONDENANDO-A:

(a) como incurso nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixados, estes, unitariamente, em 5 (cinco) vezes o salário-mínimo nacional, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP).

(b) como incurso nas penas do artigo 146, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixados, estes, unitariamente, em 5 (cinco) vezes o salário-mínimo nacional, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP).

Consideradas as penas para cada um dos crimes, bem como o disposto no artigo 69 do Código Penal, a pena final é fixada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de pena privativa de liberdade, e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, fixados, estes, unitariamente, em 5 (cinco) vezes o salário-mínimo nacional, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP).

Igualmente, acompanho o eminente Ministro GILMAR MENDES na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, *b*, do Código Penal e na impossibilidade, em virtude da grave ameaça empregada no cometimento dos delitos, de substituição da

AP 2415 / SP

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), bem como de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Da mesma maneira, conforme anteriormente fundamentado, como consequência da condenação, decreto a perda do mandato da ré CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

É O VOTO.